



70717.12056

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

EMENDA Nº 1 - 2013
(ao PLS nº 248, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa “Passe Livre Estudantil”, que assegurará a gratuidade no sistema de transporte público coletivo local, para o estudante da educação básica e superior, que estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do artigo 1º aos termos utilizados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996, com a redação dada pela Lei 12.796 de 2013).

A redação original do projeto se refere a ensino fundamental, médio ou superior, terminologia não mais utilizada na legislação educacional.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM

Protocolo em 27/13
15h15
Monteiro D. Mourão
Inscrição: 231013 - SCLSF/SGM

✓
02-07-13



70673.71580

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
EMENDA Nº 2 – 2013
(ao PLS nº 248, de 2013)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2013, o seguinte parágrafo:

“Art. 1º

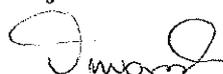
§ ... – farão jus ao dispositivo do *caput* deste artigo o acompanhante do estudante matriculado em estabelecimentos de ensino a que se referem os incisos II e III do art. 4º da Lei 12.796 de 2013.

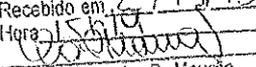
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conceder aos acompanhantes dos estudantes do ensino infantil a gratuidade do transporte público. Vale destacar que esses estudantes são crianças menores 5 cinco anos que necessitam dos pais e responsáveis para levá-los e buscá-los na escola.

Também estende o mesmo benefício aos acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais.

Sala das Sessões, de julho de 2013


Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/AM

Recbido em 27/7/13
Hora 15h19

Carolina Monteiro D. Mourão
Métrica: 231013 - SCLSF/SGM

V
02.07.13



70741.42016

Emenda de Plenário Nº 3, ao PLS 248, de 2013

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 2º, e acrescente-se art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O programa de que trata o art. 1º será custeado com recursos orçamentários da União."

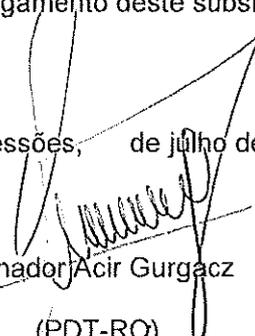
Justificativa

O PLS em tela está propondo a instituição do Programa Passe Livre, que garante a gratuidade do transporte público coletivo para estudantes matriculados em todos os níveis do ensino, conforme o art. 1º.

Nossa proposição é que a despesa da União com esta medida seja custeada com recursos fiscais, sem que fique identificada a fonte e a respectiva vinculação, a exemplo de inúmeros outros subsídios que constam da programação orçamentária.

Existem competências tributárias ociosas de que a União pode lançar mão para tal finalidade, viabilizando com brevidade a implementação do Programa. Para citar um exemplo apropriado, a arrecadação da CIDE combustíveis, cuja alíquota está zerada desde meados de 2012, foi em 2011 de R\$ 8,9 bilhões. Se a receita dessa contribuição fosse alocada nas despesas que lhes são vinculadas, liberar-se-iam outras fontes de recursos para o pagamento deste subsídio.

Sala das Sessões, de julho de 2013.


Senador Acir Gurgacz

(PDT-RO)

Recebido em 07/07/2013
Hora 10:41
Myriam Machado - Mat 38282
13/07/13



EMENDA Nº 4 - PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Suprima-se o § 2º do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos eixos dos protestos é, sem sombra de dúvida, a condição precária dos transportes coletivos no Brasil. O estopim foi a elevação dos preços, mas ganharam força pelo menos duas propostas de solução: o passe livre estudantil e a tarifa zero. As duas propostas reforçam a visão de que transporte público deveria ser visto pela sociedade como um direito fundamental e não como uma mercadoria.

A consequência dos protestos foi colocar a questão na pauta política. O governo desonerou os empresários de tributos, os estados e prefeituras foram no mesmo caminho. Ou seja, aumentou a abrangência de subsídios públicos para a prestação dos serviços, os quais são concessões públicas. Infelizmente nos dias de hoje, anos após o tsunami neoliberal, encontrar empresas públicas funcionando é uma raridade.

O PLS 248, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, propõe a criação de um passe livre estudantil nacional.

Apesar de ser uma resposta concreta, mesmo que parcial, às reivindicações dos jovens brasileiros, o seu formato apresenta graves equívocos

Recob.
02/07/13
18/6
180390



e esconde um grande risco para uma das principais áreas sociais, que é a educação.

O seu § 2º do artigo 2º estabelece que os recursos alocados pelos governos (municipais, na sua maioria) para o custeio do passe estudantil serão contabilizados como gastos educacionais.

Atualmente, somente o transporte estritamente escolar, ou seja, aquele que viabiliza o deslocamento do aluno da zona rural para a escola na zona urbana, é contabilizado como despesa educacional. Porém, o subsídio para a concessão do passe estudantil, que hoje não é integral, nunca foi contabilizado como gasto educacional, entrando na contabilidade dos custos da tarifa ou coberto pelos orçamentos das companhias gerenciadoras do sistema de transporte de cada município.

Caso seja mantida esta redação, além dos gastos futuros (atrelados a royalties dos contratos futuros) como os atuais (subsidiados pelos poderes públicos, via rubrica de transporte), passarão a ser contabilizados como educação, tendo duas consequências imediatas: a primeira, diminuindo o gasto efetivo diretamente com a educação e, no médio prazo, frustrando a expectativa que a destinação dos royalties contribua com o cumprimento das metas do novo plano nacional de educação.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

PSOL/AP



EMENDA Nº 5 - PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Dê-se ao §1º do Art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 248 de 2013 a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§1º Para custeio da gratuidade definida nesta Lei, serão alocados os seguintes recursos:

I- cinquenta por cento das receitas do Tesouro Nacional decorrentes do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II – a totalidade dos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível (CIDE).

.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado 248 de 2013 possui o mérito de pautar a necessidade do passe livre estudantil. Porém, peca ao indicar como fonte de recursos os royalties do petróleo, dinheiro já comprometido com a educação e saúde.

Assim, para garantir a sua execução, estou propondo a destinação de outras duas fontes de recursos: a) destinação de 100% dos recursos da Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e; b) 50% dos dividendos repassados pelas empresas estatais para a União.

Recebido em 02/07/2013
Hora 14h30
Márcia Machado - M/1 30283
SCL:RF-355



Antes das desonerações o valor previsto para a CIDE em 2012 era de 7,8 bilhões de reais, mas o valor arrecadado foi de 2,3 bilhões.

A União recebeu em 2012 nada menos que 27,6 bilhões de reais de dividendos das estatais, mas infelizmente a totalidade deste recurso foi utilizado para engordar o superávit primário e pagar os juros e encargos da dívida pública.

A presente emenda viabiliza recursos para o passe livre estudantil e garante que os royalties sejam aplicados prioritariamente na educação, ajudando a viabilizar o plano nacional de educação.

Sala das Sessões,


Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
PSOL/AP



EMENDA Nº 6 – PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 248, de 2013, a seguinte redação, renumerando-se como § 2º o atual parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

§ 1º Onde não houver serviço regular de transporte público coletivo, o Programa instituído por esta Lei assegurará aos estudantes a oferta de transporte escolar gratuito.

§ 2º

“Art. 2º O montante dos recursos necessários ao custeio do Programa será calculado com base no número de estudantes transportados e no valor da tarifa fixada para o acesso ao transporte público coletivo local, acrescido dos gastos com o transporte escolar de que trata o § 1º do art. 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Concebido sob a forma de passe livre, o benefício instituído pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2013, assegurará aos estudantes brasileiros a gratuidade nos sistemas locais de transporte público coletivo.

Tal como formulado, o projeto pressupõe que sempre haverá, no local onde residam e estudem os alunos, serviços ou linhas regulares de transporte público capazes de atender às necessidades de deslocamento dos beneficiários.

Não é o que ocorre em cidades abaixo de determinado porte, onde o perfil das viagens internas da população muitas vezes não justifica a implantação de um sistema de transporte coletivo. Isso não significa, todavia, que a distribuição das atividades urbanas e as distâncias envolvidas não exijam a utilização de meios motorizados de transporte, inclusive nos deslocamentos realizados pelos estudantes entre casa e escola.

Assim, para que o benefício de que trata o PLS nº 248, de 2013, possa alcançar todos os estudantes brasileiros – independentemente do porte da cidade em

Recebido em Plenário.

Em 22/07/2013

[Assinatura]



que vivam e da existência de serviço regular de transporte público coletivo em operação no local –, a emenda que apresentamos propõe que o Programa Passe Livre Estudantil passe a garantir a oferta de transporte escolar gratuito, como alternativa ao passe livre propriamente dito, quando inexistente um sistema de transporte público coletivo à disposição dos beneficiários.

Sala das Sessões,



Senador SÉRGIO SOUZA



EMENDA Nº 7 – PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Institui o Programa “Passe Livre Estudantil”, de âmbito nacional.

O Art. 1º, do PLS 248 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Passe Livre Estudantil”, que assegurará a gratuidade nos sistemas de transporte público coletivo local e escolar, para o estudante do ensino fundamental, médio ou superior, que esteja regularmente matriculado e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do projeto tem o mérito de atender uma antiga e justa reivindicação dos estudantes em todos os níveis e contribui para o avanço da Educação no País. Porém, entendida como um direito ela não pode ser atribuída de forma a atender tão somente uma parcela da classe estudantil brasileira.

Por seu turno, a vinculação dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao financiamento da Educação responde também ao grande anseio da sociedade brasileira para que o País possa dar uma efetiva resposta ao precário nível de desenvolvimento que historicamente se evidencia na área.

Um dos temas essenciais a esse tão esperado avanço diz respeito ao transporte escolar, principalmente pela precariedade dos serviços que afetam milhões de estudantes brasileiros, notadamente aqueles alunos e aquelas alunas que residem em áreas rurais e que, pela

Recebido em Plenário.
Em 03/07/2013, às 16:57h.
8030-4



própria forma de organização e abrangência dos sistemas de transporte coletivo, ficam excluídos do projeto original.

Conforme Censo Escolar da Educação Básica do INEP/MEC, em 2012 aproximadamente 8,7 milhões de alunos utilizaram transporte público escolar para chegar nas escolas, residentes em sua quase totalidade de áreas rurais. Esses, representam 20,6% dos 42,2 milhões de alunos matriculados na rede pública da Educação Básica. Atualmente, cerca de 85% do custo desse transporte para a Educação Básica é bancado pelos Governos de Estados e Municípios. O recurso repassado pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE/MEC, representa somente cerca de 15% das despesas.

Essa situação, que afeta a quase totalidade de estados e municípios, tem impacto profundo nos orçamentos para educação, dificultando gravemente os avanços para a qualidade da educação básica no Brasil. Estabelecer aporte de recursos para essa ação, desafogando os orçamentos dos entes federados e municípios, cada vez mais pressionados pela nova lei do Piso Nacional de Salário dos Professores, aumento do número de hora atividade e implantação de educação integral, significa dar condições para melhoria da educação pública disponibilizada para população, em todo o país.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS



70951.21049

EMENDA Nº 8 – PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Institui o Programa "Passe Livre Estudantil", de âmbito nacional.

Suprima-se os incisos I e II do §º 4º, art. 2º, do PLS 248 de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do projeto tem o mérito de atender uma antiga e justa reivindicação dos estudantes em todos os níveis e contribui para o avanço da Educação no País. Porém, entendida como um direito ela não pode ser atribuída de forma a atender tão somente uma parcela da classe estudantil brasileira.

Por seu turno, a vinculação dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao financiamento da Educação responde também ao grande anseio da sociedade brasileira para que o País possa dar uma efetiva resposta ao precário nível de desenvolvimento que historicamente se evidencia na área.

Um dos temas essenciais a esse tão esperado avanço diz respeito ao transporte escolar, principalmente pela precariedade dos serviços que afetam milhões de estudantes brasileiros, notadamente aqueles alunos e aquelas alunas que residem em áreas rurais e que, pela própria forma de organização e abrangência dos sistemas de transporte coletivo, ficam excluídos do projeto original.

Conforme Censo Escolar da Educação Básica do INEP/MEC, em 2012 aproximadamente 8,7 milhões de alunos utilizaram transporte

Recebido em Plenário.

Em

03.07.2013 às 16:57h.



público escolar para chegar nas escolas, residentes em sua quase totalidade de áreas rurais. Esses, representam 20,6% dos 42,2 milhões de alunos matriculados na rede pública da Educação Básica. Atualmente, cerca de 85% do custo desse transporte para a Educação Básica é bancado pelos Governos de Estados e Municípios. O recurso repassado pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE/MEC, representa somente cerca de 15% das despesas.

Essa situação, que afeta a quase totalidade de estados e municípios, tem impacto profundo nos orçamentos para educação, dificultando gravemente os avanços para a qualidade da educação básica no Brasil. Estabelecer aporte de recursos para essa ação, desafogando os orçamentos dos entes federados e municípios, cada vez mais pressionados pela nova lei do Piso Nacional de Salário dos Professores, aumento do número de hora atividade e implantação de educação integral, significa dar condições para melhoria da educação pública disponibilizada para população, em todo o país.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS



EMENDA Nº 9 – PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Institui o Programa "Passe Livre Estudantil", de âmbito nacional.

O §º 4º, do art. 2º, do PLS 248 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....§ 4º O repasse previsto neste artigo substitui a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do projeto tem o mérito de atender uma antiga e justa reivindicação dos estudantes em todos os níveis e contribui para o avanço da Educação no País. Porém, entendida como um direito ela não pode ser atribuída de forma a atender tão somente uma parcela da classe estudantil brasileira.

Por seu turno, a vinculação dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao financiamento da Educação responde também ao grande anseio da sociedade brasileira para que o País possa dar uma efetiva resposta ao precário nível de desenvolvimento que historicamente se evidencia na área.

Um dos temas essenciais a esse tão esperado avanço diz respeito ao transporte escolar, principalmente pela precariedade dos serviços que afetam milhões de estudantes brasileiros, notadamente aqueles alunos e aquelas alunas que residem em áreas rurais e que, pela

Recebido em Plenário
Em 03/07/2013, às 16:57h.
5330.4



própria forma de organização e abrangência dos sistemas de transporte coletivo, ficam excluídos do projeto original.

Conforme Censo Escolar da Educação Básica do INEP/MEC, em 2012 aproximadamente 8,7 milhões de alunos utilizaram transporte público escolar para chegar nas escolas, residentes em sua quase totalidade de áreas rurais. Esses, representam 20,6% dos 42,2 milhões de alunos matriculados na rede pública da Educação Básica. Atualmente, cerca de 85% do custo desse transporte para a Educação Básica é bancado pelos Governos de Estados e Municípios. O recurso repassado pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE/MEC, representa somente cerca de 15% das despesas.

Essa situação, que afeta a quase totalidade de estados e municípios, tem impacto profundo nos orçamentos para educação, dificultando gravemente os avanços para a qualidade da educação básica no Brasil. Estabelecer aporte de recursos para essa ação, desafogando os orçamentos dos entes federados e municípios, cada vez mais pressionados pela nova lei do Piso Nacional de Salário dos Professores, aumento do número de hora atividade e implantação de educação integral, significa dar condições para melhoria da educação pública disponibilizada para população, em todo o país.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS



70950.15337

EMENDA Nº 10 – PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Institui o Programa "Passe Livre Estudantil", de âmbito nacional.

O Art. 2º, do PLS 248 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O montante dos recursos financeiros necessários ao custeio do Programa será calculado com base no número de alunos transportados e no valor da tarifa fixada no caso do transporte público local e no custo por aluno no caso do transporte escolar.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do projeto tem o mérito de atender uma antiga e justa reivindicação dos estudantes em todos os níveis e contribui para o avanço da Educação no País. Porém, entendida como um direito ela não pode ser atribuída de forma a atender tão somente uma parcela da classe estudantil brasileira.

Por seu turno, a vinculação dos recursos provenientes dos royalties do petróleo ao financiamento da Educação responde também ao grande anseio da sociedade brasileira para que o País possa dar uma efetiva resposta ao precário nível de desenvolvimento que historicamente se evidencia na área.

Um dos temas essenciais a esse tão esperado avanço diz respeito ao transporte escolar, principalmente pela precariedade dos serviços que afetam milhões de estudantes brasileiros, notadamente aqueles alunos e aquelas alunas que residem em áreas rurais e que, pela própria forma de organização e abrangência dos sistemas de transporte

Recebido em Plenário.

Em 03/07/2013, às 16:57 h.


503-4



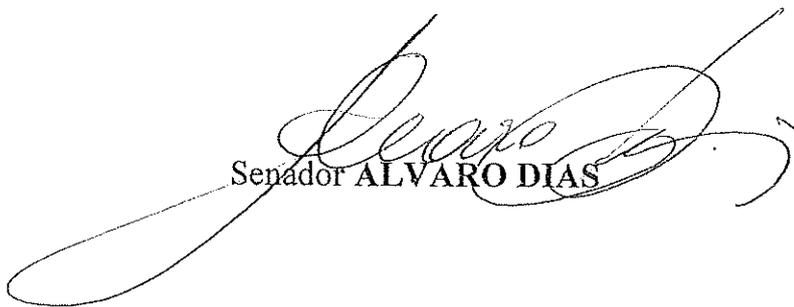


coletivo, ficam excluídos do projeto original.

Conforme Censo Escolar da Educação Básica do INEP/MEC, em 2012 aproximadamente 8,7 milhões de alunos utilizaram transporte público escolar para chegar nas escolas, residentes em sua quase totalidade de áreas rurais. Esses, representam 20,6% dos 42,2 milhões de alunos matriculados na rede pública da Educação Básica. Atualmente, cerca de 85% do custo desse transporte para a Educação Básica é bancado pelos Governos de Estados e Municípios. O recurso repassado pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE/MEC, representa somente cerca de 15% das despesas.

Essa situação, que afeta a quase totalidade de estados e municípios, tem impacto profundo nos orçamentos para educação, dificultando gravemente os avanços para a qualidade da educação básica no Brasil. Estabelecer aporte de recursos para essa ação, desafogando os orçamentos dos entes federados e municípios, cada vez mais pressionados pela nova lei do Piso Nacional de Salário dos Professores, aumento do número de hora atividade e implantação de educação integral, significa dar condições para melhoria da educação pública disponibilizada para população, em todo o país.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS



EMENDA Nº ¹² - PLEN (DE REDAÇÃO)
(AO PLS Nº 248, DE 2013)

Deem-se as seguintes redações aos artigos 1º e 4º do Projeto de Lei do Senado Nº 248, de 25 de junho de 2013:

“Art. 1º Fica instituído o Programa “Passe Livre Estudantil”, que assegurará a gratuidade no sistema de transporte público local, definido pelos incisos XI e XII, do art. 4º, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para o estudante do ensino fundamental, médio ou superior, que esteja regularmente matriculado e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino.

.....
.....
.....

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, com o início de vigência dos benefícios em cento e oitenta dias contados da publicação do respectivo Decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças sugeridas são indispensáveis para que, no caso

Recebido em Plenário.

Em 03/07/2013

Paulo Roberto Carneiro
21.12.16



do art. 1º, fique caracterizado o que é serviço público local, haja vista que a falta de tal definição poderá gerar dúvidas relacionadas com regiões metropolitanas ou mesmo áreas conturbadas. No caso, a Lei de Mobilidade já trata adequadamente de tais definições e sua inclusão é o suficiente para sanar possíveis dúvidas.

A alteração proposta à redação do art. 4º tem o objetivo de propiciar indispensável prazo à elaboração da regulamentação, fixando então um período de 60 dias, para que as normativas sejam preparadas e estabelecidas. O início da vigência da norma legal é então proposta para 180 dias posteriores à sanção, exatamente para que as regras fixadas na regulamentação possam ser adequadamente instituídas pelos Municípios, Estados e União, haja vista a complexidade de controles que serão necessários e que ainda deverão ser criados em todos os níveis.

Sala das sessões, 03 de julho de 2013


Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



EMENDA Nº 12 - PLEN (Aditiva)
(AO PLS Nº 248, DE 2013)

Para acrescentar o § 5º ao Art. 2º e Parágrafo único, ao Art. 3º, ambos do Projeto de Lei do Senado Nº 248, de 25 de junho de 2013, conforme as seguintes redações:

“Art.
2º.....
.....

.....
.....

§5º Caso os recursos previstos no §1º não sejam suficientes para o custeio total do benefício aqui estabelecido, a suplementação será feita com recursos do orçamento da União.

Art.
3º.....
.....

Parágrafo Único Regulamentação deverá estabelecer todos os aspectos definidores da operacionalização do benefício, assim como as condições e periodicidades dos repasses de recursos ao Poder Público Local.”

JUSTIFICAÇÃO

As adições sugeridas ao texto originalmente proposto têm os seguintes objetivos:

Recebido em Plenário.
Em 03/07/2013, às 17:16h.
5230-4



Para o art. 2º, a adição do § 5º tem o propósito de realmente assegurar o benefício, para a hipótese de que os recursos originários do petróleo não sejam suficientes, especialmente nos primeiros tempos da vigência da nova Lei.

A alteração, cuja inserção é proposta ao art. 3º do texto original, tem a finalidade estabelecer o indispensável compromisso de elaboração da regulamentação, com todos os aspectos definidores da operacionalização do benefício, permitindo sua melhor compreensão, assim como as condições e periodicidades dos repasses de recursos.

Sala das sessões, 03 de julho de 2013

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



Dê-se ao artigo 1º do PLS nº 248, de 2013, a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído o Programa “Passe Livre Estudantil”, que assegurará a gratuidade no sistema de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, para estudante do ensino fundamental, médio ou superior.

§ 1º - Na concessão do direito, expresso no “caput”, observar-se-á:

I - O estudante deve estar matriculado em instituição de ensino público ou privado, reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II - Controle de frequência atestado pela instituição de ensino e auditada pelo poder público responsável pela gestão de transporte público;

III - O direito é destinado nos percursos residência-escola e vice-versa, superiores a 1 (um) quilometro de distância;

IV - Utilização exclusiva nos dias letivos de acordo com o calendário escolar.

§ 2º - O custeio do programa referido no “caput” será realizado na forma desta lei.”

Justificativa

Considerando que o custeio do passe estudantil será proveniente de recursos públicos. Deve-se adotar as cautelas necessárias na sua concessão para inibir possíveis excessos.

Além disso, a futura lei deve se espelhar em programas de concessão de passe estudantil existentes em algumas cidades brasileiras, como Curitiba (PR) e Rio de Janeiro (RJ), as quais estabelecem controle, forma de utilização e fiscalização do benefício.

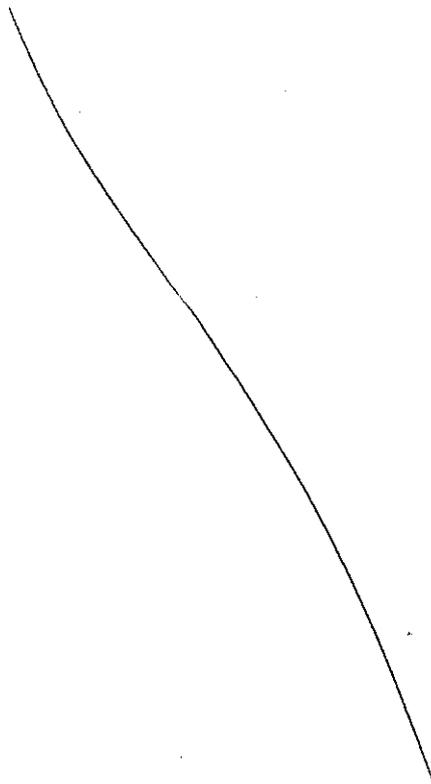
Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.



Senador Acir Gurgacz
(PDT-RO)



70982.10687





EMENDA MODIFICATIVA Nº 14
(ao PLS nº 248 de 2013)

Dê-se ao Caput do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a metodologia de cálculo e os procedimentos necessários para o pagamento das empresas de transporte de passageiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo modificado explicita a fórmula de cálculo para a compensação financeira (pagamento) das empresas de transporte. A fórmula prevê a compensação pela renúncia de receita das empresas, ao pagar pelo número de alunos transportados multiplicados pela tarifa.

Na prática, este método resultará em pagamento excedente ao ônus causado às empresas por esta lei. O ônus causado tem duas naturezas:

- a) Receita que deixa de ser auferida pelas empresas, em decorrência da gratuidade, referente aos alunos que antes do programa pagavam a passagem e, por causa do programa, não mais o fazem.
- b) Custo adicional incorrido pelas empresas pelo fato de transportarem um número maior de passageiros (alunos). De se notar que tais alunos não embarcariam no transporte não fosse a gratuidade do programa. Portanto, não há receita perdida, mas uma demanda nova derivada da gratuidade. A recompensa para as empresas de transporte, por causa destes, não está na renúncia de receita, mas nos custos incorridos por carregar mais pessoas no veículo.

Tais procedimentos resultarão em uma recompensa menor às empresas do que o valor médio da receita perdida (preço da tarifa), pois, enfatizando, não há receita perdida uma vez que os alunos adicionais não embarcariam no veículo, não fosse a gratuidade do programa.

Em suma, para evitar o pagamento em excesso pelo serviço de transporte, recomenda-se que estudos técnicos econômicos sejam feitos para consubstanciar a regulamentação, em vez de jogar pura e

Recebido em Plenário.

Em 03/07/2013
por *[assinatura]*
12:57



70969.13972

simplesmente a fórmula na lei.

Sala das Sessões, de de 2013.

Senador AÉCIO NEVES



EMENDA MODIFICATIVA Nº **15**
(ao PLS nº 248 de 2013)

O Art. 3º do PLS nº 248, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Aplicam-se ao Programa ‘Passe Livre Estudantil’ as mesmas normas previstas na Lei 10.880, de 9 de junho de 2004, com as adaptações necessárias, na forma de Regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.880, de 2004, institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispôs sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, entre outras providências.

O artigo 3º, como redigido no presente projeto, estabelece que as mesmas normas da Lei nº 10.880, de 2004, seriam aplicadas ao Programa Passe Livre Estudantil, mediante adaptações necessárias. Entretanto, como não se especifica quais normas deverão ser aplicadas e nem como isto se dará, a presente emenda tem por objetivo

Recebido em Plenário.

Em

03/07/2013 em 17.557h.

8030-4



70965.38456

estabelecer a necessidade da edição de Regulamento pelo Poder
Executivo.

Sala das Sessões, de de 2013.



Senador AÉCIO NEVES



70989.50958

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº 16 - PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 248, de 2013, a seguinte redação, renumerando-se como § 2º o atual parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Programa “Passe Livre Estudantil”, que assegurará a gratuidade no sistema de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano para o estudante do ensino fundamental, médio ou superior, que esteja regularmente matriculado e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino.

§ 1º Para os fins desta Lei, o transporte público coletivo de caráter urbano compreende os serviços de transporte entre municípios que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos, inclusive quando pertencentes a estados diferentes, bem como entre municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são designadas como cidades gêmeas, tal como definido nos incisos XI a XIII do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 248, de 2013, determina que o programa proposto assegurará ao estudante a gratuidade no “sistema de transporte público coletivo local”, sem, entretanto, delimitar a abrangência do conceito, tampouco indicar a vinculação administrativa (municipal, estadual, federal) dos serviços de transporte aos quais se aplicará o passe livre.

Sabe-se que os deslocamentos dos estudantes entre casa e escola ocorrem predominantemente nos serviços de transporte público coletivo urbano, de competência municipal. Não se pode, todavia, ignorar os casos em que as viagens realizadas por motivo de estudo extrapolam

Recebido em Plenário.

EM: 03/07/2013
Ana Amélia



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora ANA AMÉLIA

limites municipais, divisas estaduais e até a fronteira nacional, como é o caso das cidades gêmeas.

A emenda que apresentamos visa trazer para o projeto essa realidade. É o que fazemos com o auxílio da terminologia utilizada pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – a chamada Lei da Mobilidade Urbana –, em cujo art. 4º estão fixados os conceitos de transporte público coletivo de caráter urbano de âmbito intermunicipal, interestadual e internacional.

Na certeza de que a presente emenda contribuirá para o aperfeiçoamento do projeto e, assim, para a aplicabilidade e o êxito do programa a ser instituído, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros do Senado Federal para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP – RS)



70994.58079

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

EMENDA Nº 7- PLEN
(ao PLS nº 248, de 2013)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do PLS nº 248, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Para o custeio da gratuidade definida nesta Lei serão alocadas as seguintes receitas, limitadas às proporções destinadas à área de educação a serem estabelecidas em lei:

I- as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos *royalties* e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II- as receitas dos *royalties* e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010; ou

III- os rendimentos dos recursos do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

.....”

Recebido em Plenário,

Em 03/07/2013, às 18:49h



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA AMÉLIA

JUSTIFICAÇÃO

Concebido sob a forma de passe livre, o benefício instituído pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 248, de 2013, assegurará aos estudantes brasileiros a gratuidade nos sistemas locais de transporte público coletivo.

Como os recursos de que trata a referida proposição integram, para todos os fins, o custeio da educação nacional, nada mais razoável que adequá-los aos termos aprovados por esta Casa ao Projeto de Lei da Câmara nº 41, de 2013.

Ante o exposto, consideramos que esta emenda contribui para o aperfeiçoamento da matéria ora em análise.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Amélia
(PP - RS)



Emenda Nº 18 do Senador ROBERTO REQUIÃO ao PLS nº 248/2013

Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Passe Livre Estudantil", que assegurará a gratuidade nos sistemas de transporte público coletivo local e escolar, para o estudante do ensino fundamental, médio ou superior, que esteja regularmente matriculado e com frequência comprovada em instituição pública ou privada de ensino.

JUSTIFICATIVA

É necessário aproveitar o momento da discussão sobre o passe livre para enfrentar o desequilíbrio sofrido por estados e municípios com os gastos do transporte escolar.

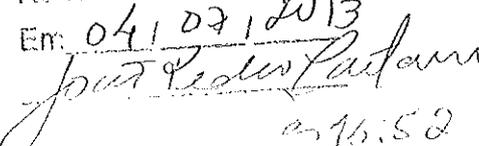
A emenda visa a inserir no art. 1º a regulamentação da matéria de transporte escolar que hoje é bancado apenas em porção mínima pela União.

Sala das Sessões, em


Senador ROBERTO REQUIÃO

Recebido em Plenário.

Em: 04/07/2013


2013.52



71063.13674

Emenda Nº 19 do Senador ROBERTO REQUIÃO ao PLS nº 248/2013

Dê-se ao caput e ao § 4º do art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º O montante dos recursos financeiros necessários ao custeio do Programa será calculado com base no número de alunos transportados e no valor da tarifa fixada no caso do transporte público local e no custo por aluno no caso do transporte escolar.

.....

§ 4º O repasse previsto neste artigo substitui a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

I – (suprimir)

II – (suprimir)

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do projeto tem o mérito de atender uma antiga e justa reivindicação dos estudantes em todos os níveis e contribui para o avanço da Educação no País. Porém, entendida como um direito ela não pode ser atribuída de forma a atender tão somente uma parcela da classe estudantil brasileira.

Por seu turno, a vinculação dos recursos provenientes dos *royalties* do petróleo ao financiamento da Educação responde também ao grande anseio da sociedade brasileira para que o País possa dar uma efetiva resposta ao precário nível de desenvolvimento que historicamente se evidencia na área.

Recebido em Plenário.

Em 04/10/2013

Roberto Requião
46152



71063.13674

Um dos temas essenciais a esse tão esperado avanço diz respeito ao transporte escolar, principalmente pela precariedade dos serviços que afetam milhões de estudantes brasileiros, notadamente aqueles alunos e aquelas alunas que residem em áreas rurais e que, pela própria forma de organização e abrangência dos sistemas de transporte coletivo, ficam excluídos do projeto original.

Conforme Censo Escolar da Educação Básica do INEP/MEC, em 2012 aproximadamente 8,7 milhões de alunos utilizaram transporte público escolar para chegar às escolas, residentes em sua quase totalidade de áreas rurais. Esses representam 20,6% dos 42,2 milhões de alunos matriculados na rede pública da Educação Básica. Atualmente, cerca de 85% do custo desse transporte para a Educação Básica são bancados pelos Governos de Estados e Municípios. O recurso repassado pelo Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE/MEC, representa somente cerca de 15% das despesas.

Essa situação, que afeta a quase totalidade de estados e municípios, tem impacto profundo nos orçamentos para educação, dificultando gravemente os avanços para a qualidade da educação básica no Brasil. Estabelecer aporte de recursos para essa ação, desafogando os orçamentos dos entes federados e municípios, cada vez mais pressionados pela nova lei do Piso Nacional de Salário dos Professores, aumenta do número de horas de atividade e implantação de educação integral e significa dar condições para melhoria da educação pública disponibilizada para população em todo o país.

Sala das Sessões, em


Senador **ROBERTO REQUIÃO**